



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 52-50.2016.6.21.0031

Procedência: SÃO JOSÉ DO SUL – RS (31ª ZONA ELEITORAL – MONTENEGRO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2015 – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD DE SÃO JOSÉ DO SUL

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relatora: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2015.FONTE VEDADA. DESAPROVAÇÃO. 1. A prestação de contas merece ser desaprovada, diante do recebimento de recursos de fontes vedadas.2.Quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de detentores de cargos de chefia e de direção na Administração Pública – fontes vedadas–, impõe-se, neste caso, a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei n 9.096/95 e no art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os quais não permitem graduação, prescrevendo sanção objetiva, qual seja a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo único e taxativo de um ano. ***Parecer, pelo desprovimento do recurso e pela desaprovação das contas, bem como: a) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 4.597,53 (quatro mil quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos), oriundos de fonte vedada; e b) pela manutenção da sentença que fixou o prazo de suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de 4 meses, tendo presente que o recurso foi interposto somente pelo Partido, embora, no entender deste signatário, o prazo da suspensão devesse ter sido fixado pelo Juízo em 1 (um) ano, nos termos do art. 36,***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inciso II, da Lei nº 9.096/95 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD de São José do Sul, abrangendo a movimentação financeira do **exercício de 2015**, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.432/14, sendo, no curso do processo, adequadas às disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/15.

Em parecer conclusivo relacionado à prestação de contas (fls. 257-260), foi recomendada a sua desaprovação, baseando-se no art. 45, inciso IV, alínea “a” da Resolução TSE nº 23.432/2014.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opinou pela desaprovação das contas (fl. 261).

Ante as irregularidades elencadas no Relatório Conclusivo de fls. 257-260, o Juízo Eleitoral determinou a citação do órgão partidário e dos responsáveis, para oferecimento de defesa e indicação das provas que pretendessem produzir, conforme despacho de fl. 262, verso.

Uma vez citado o partido, através de seu presidente, Anildo José Petry, conforme certidão de fl. 263, bem como o Sr. Anildo José Petry, na qualidade de presidente do partido (certidão de fl. 264), e a Sra. Juliane Maria Bender Brasil, na qualidade de 1ª Secretária de Finanças do partido (certidão de fl. 265), manifestou-se o partido à fl. 267, alegando que a agremiação não possui recebimento de Fundo Partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foi deferido novo prazo para apresentação pelo partido de esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas no parecer conclusivo (fl. 268), vindo o partido a apresentar nova manifestação às fls. 271-274, juntando documentos (fls. 275-373).

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de alegações finais pelo órgão partidário e seus responsáveis, conforme certidão de fl. 376.

Sobreveio sentença (fls. 379-383), julgando desaprovadas as contas, diante do recebimento de contribuições oriundas de fontes vedadas no valor de R\$ 4.597,53 (quatro mil quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos), correspondentes a 38,78% dos recursos arrecadados no exercício financeiro, bem como a omissão na apresentação do Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do Partido e de Notas Explicativas, documentação considerada obrigatória.

Ante a desaprovação das contas, a sentença determinou o recolhimento do valor de R\$ 4.597,53 ao Tesouro Nacional, bem como a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao órgão diretivo municipal pelo prazo de 4 meses.

O partido interpôs recurso (fls. 387-394), alegando, em síntese, que as doações que totalizaram R\$ 4.597,53 foram feitas de forma espontânea, com a identificação dos doadores originários, e que não há impedimento legal a que pessoa física faça doação de forma espontânea para partido político. Defende a inexistência de qualquer mácula ou má-fé na prestação de contas. Sustenta que não houve a identificação de autoridade pública contribuinte. Requer a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, eis que aplicado o tempo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

máximo de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário, para que seja aplicado o tempo mínimo de suspensão, qual seja, de 1 mês. Postula a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, e a redução do tempo de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 400).

II – FUNDAMENTAÇÃO

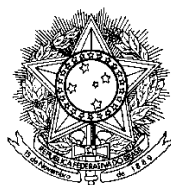
II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada, no Diário Oficial da Justiça Eleitoral, por meio da Nota de Expediente n. 354/2017, em 20/04/2017 (quinta-feira), conforme certidão de fl. 385. Tendo em vista o feriado de Tiradentes no dia 21/04/2017 (sexta-feira), o prazo de 3 dias começou a fluir a partir do dia 24/04/2017 (segunda-feira), tendo o recurso sido interposto em 26/04/2017 (quarta-feira), conforme fl. 387, observado, portanto, o tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Além disso, destaca-se que o partido se encontra devidamente representado por advogado (fl. 230), conforme instrumento de mandato outorgado pelo presidente e pela tesoureira do partido, nos termos do art. 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

O recurso, portanto, é tempestivo.

Quanto à denominação do recurso como Recurso Especial, ainda que tenha se equivocado o recorrente, nada impede a sua apreciação, eis que interposto no prazo legal, conforme acima verificado, e remetido ao Tribunal competente para a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sua apreciação.

Passa-se à análise do mérito.

II.II. MÉRITO

II.I. Do recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas

Em seu parecer conclusivo (fls. 257-260), a unidade técnica do Juízo Eleitoral identificou que a agremiação partidária recebeu recursos de pessoas consideradas autoridades públicas, eis que detentoras de cargos de chefia ou direção na Administração Pública Direta. A listagem das autoridades públicas que contribuíram para a campanha foi juntada às fls. 259-260, totalizando o montante de R\$ 4.597,53 (quatro mil quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos).

De fato, na listagem acima referida, constam cargos de Diretores, Secretários Municipais, Chefes de Gabinete de Secretaria e Chefes de Departamento.

Nas suas razões recursais, o recorrente sustenta que não há impedimento a que pessoa física efetue doação a partido político de forma espontânea.

No entanto, **não merece prosperar a irresignação**, senão vejamos.

O art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Com efeito, na forma do artigo 31, II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432/2014, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

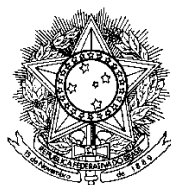
XII – **autoridades públicas;**

(...)

§2º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do *caput* deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.**

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.**”

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

outra função que não obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

Conforme dispôs o parecer conclusivo (fls. 257-260) e a sentença (fls.379-383), verifica-se que o valor total recebido pelo PSD de São José do Sul, em 2015, oriundo de fonte vedada, foi de **R\$ 4.597,53 (quatro mil quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos)**, totalizando, então, **38,78% do total arrecadado**, com violação ao disposto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 12, inciso XII e §2º, da Resolução TSE 23.432/2014.

Destaca-se que a jurisprudência do TRE/RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende dos julgados em destaque, inclusive no tocante ao cargo de **Secretário Municipal**:

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária. **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.** Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. (...) Desaprovação.
(Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7) (grifado).



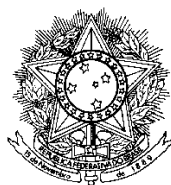
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2012. Resolução TSE n. 21.841/04. Destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. A inobservância dessa regra impõe o acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, V e § 5º da Lei n. 9.096/95). **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Doações provenientes de ocupantes do cargo de "Chefe de Gabinete" do legislativo estadual. (...)** Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 6380, Acórdão de 03/03/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 39, Data 07/03/2016, Página 3) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. (...) **Caracterizado o ingresso de recurso de fonte vedada, em face do recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis "ad nutum", da administração direta e indireta, que detém a condição de autoridade, em contrariedade ao art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95.** Determinação de transferência do montante recebido de fonte vedada ao Fundo partidário. Recebimento de recursos do Fundo Partidário durante o período em que a distribuição de quotas se encontrava suspensa por decisão judicial transitada em julgado. Determinação de restituição do valor ao Erário. As alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas contas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes de sua vigência. (...) Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 7412, Acórdão de 17/12/2015, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 232, Data 18/12/2015, Página 3-4) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual. Exercício 2011. Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de São Francisco de Assis. **Não é permitido aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Doações de fonte vedada. Servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum. Secretário Municipal e Subprefeito de Distrito considerados autoridades.** Contas desaprovadas. Recolhimento ao Fundo Partidário dos valores doados. Negaram provimento ao recurso. Unânime.

(Recurso Eleitoral nº 3943, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 174, Data 29/09/2014, Página 2) (grifado).

Diante da verificação do recebimento de recursos de fonte vedada – irregularidade insanável-, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD de SÃO JOSÉ DO SUL, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2015.

II.II.II. Das sanções

II.II.II.I. Da devolução de valores ao Tesouro Nacional

Quanto ao recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, que manteve o disposto pela Resolução TSE nº 23.432/14, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a **recolher o montante ao Tesouro Nacional**, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

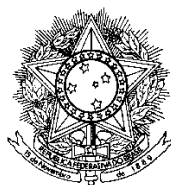
o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional. (grifado).

Inclusive, é nesse sentido o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral, conforme se depreende do julgamento da PC nº 72-42.2013.6.21.0000, da relatoria de Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez, na sessão do dia **04/05/2016:**

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor. **Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. (...) Desaprovação.** (Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado).

Portanto, não merece reparo a sentença no tocante, **devendo o PSD de São José do Sul repassar a quantia de R\$ 4.597,53 (quatro mil quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos) ao Tesouro Nacional.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II.II. Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Em sendo as contas desaprovadas, entende-se que é aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, diante do recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, que assim dispõem:

Lei nº 9.096/1995

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;

(...) (grifado).

Resolução TSE nº 23.432/2014

Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano; e (...)

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de detentores de cargos de chefia e de direção na Administração Pública – fontes vedadas–, impõe-se, neste caso, a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei n 9.096/95 e no art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os quais não permitem graduação, prescrevendo sanção objetiva, qual seja a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo único e taxativo de um ano.

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Convém destacar que este TRE, em caso semelhante, **recentemente**, entendeu pela **aplicação da sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano**, conforme as ementas abaixo demonstram:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2011. (...)

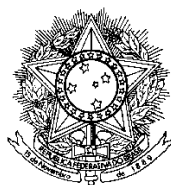
Recebimento de recursos de fonte vedada. Doações de valores realizadas por servidores públicos municipais, titulares de cargos demissíveis "ad nutum", na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.

Manutenção da suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de um ano.

Provimento negado.

(Prestação de Contas nº 11342, Acórdão de 07/07/2016, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 11/07/2016, Página 3) (grifado).

Portanto, não merece ser acolhido o pedido do recorrente de diminuição do prazo de suspensão das quotas ao Fundo Partidário de 4 meses para 1 mês, tendo presente que, na verdade, o prazo da suspensão deveria ter sido fixada pelo Juízo **pelo período de 1 (um) ano**, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, diante do recebimento de recursos de fonte vedada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional da República, pelo **desprovemento do recurso** e pela **desaprovação das contas**, bem como:

a) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 4.597,53 (quatro mil quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos), oriundos de fonte vedada;

b) pela manutenção da sentença que fixou o prazo de suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de 4 meses, tendo presente que o recurso foi interposto somente pelo Partido, embora, no entender deste signatário o prazo da suspensão devesse ter sido fixado pelo Juízo em **1 (um) ano**, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Porto Alegre, 17 de julho de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\converter\tmlp67ejea9dtqppipqgr6o79485518620153932170718230222.odt